



ASSESSORIA JURÍDICA

Em resposta ao requerimento nº001/2020 do Advogado Geral da Câmara dos Vereadores de Paraty, esta assessoria jurídica esclarece os seguintes pontos:

1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988 e art. 50, da Lei Orgânica do Município de Paraty, cabe à Câmara de Vereadores julgar as contas do Prefeito Municipal, função inerente ao exercício do controle externo;

2. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF (**Recurso Extraordinário nº 846.826**) compete à Câmara de Vereadores o julgamento de todas as contas do Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, com o auxílio dos Tribunais de Contas, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos Vereadores. Cumpre destacar que, inclusive, foi elaborada a seguinte tese de repercussão geral:

RE 848826 - Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. (<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312518750&ext=.pdf>) grifou-se.

3. No aludido julgado o Ministro Relator Roberto Barroso demonstrou de forma didática as diferenças entre contas de governo e de gestão:

*(...) No Brasil, há dois regimes jurídicos distintos de contas públicas a serem prestadas ou tomadas. O primeiro deles envolve as denominadas **contas de governo**, que são exclusivas da gestão política do Chefe do Poder Executivo. Sendo este o responsável geral pela execução orçamentária, a prestação das contas de governo objetiva demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais. Em regra, as contas de governo são prestadas anualmente, já que informam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro em questão. Entretanto, elas poderão ser prestadas também em razão do fim da gestão, como ocorre na hipótese de transmissão de cargos. Sejam elas prestadas anualmente ou não, tais contas retratam a situação financeira da unidade federativa correspondente, sendo capazes de revelar os níveis de endividamento e se estão sendo atendidos, em virtude de determinação constitucional, os limites de gastos previstos para algumas áreas, como saúde e educação. Em suma, são balanços gerais exigidos pela Lei nº 4.320/1964. Por essa razão, também são chamadas de contas globais.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



4. Já as contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade... (<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312518750&ext=.pdf>) grifou-se.

4. Assim, considerando os parâmetros fixados pelo STF, verifica-se que as contas de gestão também estão sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores, sendo aplicável o procedimento previsto no art. 369 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

5. Destaca-se que a assessoria jurídica desta Casa não possui atribuição para analisar o mérito das contas do Prefeito, sejam as de governo ou de gestão. Sua função se restringe a análise dos aspectos jurídicos, normativos e jurisprudências, referentes ao procedimento e ao rito a ser adotado no julgamento das contas do Prefeito pela Câmara. Portanto, reitera-se que a decisão sobre o mérito do julgamento é atribuição exclusiva dos Vereadores.

Paraty, 02 de outubro de 2020

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 3000.19